

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.707 - RS (2017/0264895-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ALICE BRAATZ
ADVOGADO : LUIZ VALTER MEIRELES BARBOSA - RS018432
RECORRIDO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA - RS025707

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO DO VEÍCULO DA AUTORA, ALÉM DA CONDENAÇÃO DA RÉ EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO LIMITADA. FINALIDADE TÃO SOMENTE DE EVITAR OU AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL INJUSTA SOBRE BENS DE TERCEIROS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de terceiro, a despeito de se tratar de ação de conhecimento, tem como única finalidade a de evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato.
2. Dessa forma, considerando a cognição limitada dos embargos de terceiro, revela-se inadmissível a cumulação de pedidos estranhos à sua natureza constitutivo-negativa, como, por exemplo, o pleito de condenação a indenização por danos morais.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 25 de maio de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.707 - RS (2017/0264895-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Alice Braatz, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 105):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

A teor do disposto no art. 674 do CPC, os embargos de terceiro tem cabimento quando há turbacão ou esbulho na posse, por ato de apreensão judicial e não se presta para postular dano moral decorrente.

APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente alega que "o venerando acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça infringiu o disposto nos artigos 327, § 2º, e 674, do CPC/2015, ao não considerar que os embargos de terceiro, quando cumulados com danos morais, assumem o caráter ordinário no seu curso processual, e, como tal, é plenamente viável e admissível o seu processamento até final julgamento" (e-STJ, fl. 133).

Reforça que, "consoante disposto no § 2º do art. 327 do CPC/2015, é permitida a cumulação de pedidos, quando o autor, para o caso de pedidos com procedimentos diversos, empregar o procedimento ordinário para ambos. Desta forma, conforme se infere da inicial e da instrução processual (prazos, contestação, audiência de instrução, saneador, razões finais escritas (memoriais), etc.), esse é justamente o caso dos autos. De tal sorte que, ao contrário do que constou da sentença, e do v. acórdão, possível, no caso, a cumulação dos pedidos de levantamento da penhora indevida e afastamento da constrição do bem de propriedade da Recorrente e indenização por dano moral, porquanto aplicado o procedimento ordinário para ambos" (e-STJ, fl. 134).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso especial para que sejam fixados

Superior Tribunal de Justiça

os danos morais postulados nos embargos de terceiro.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 143-148 (e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.707 - RS (2017/0264895-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que Alice Braatz ajuizou embargos de terceiro à execução de título extrajudicial que Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. movia contra Igor Braatz, Eno Braatz e Noeli Terezinha Braatz.

Sustentou a embargante ser proprietária do "veículo automóvel VW/Parati GLS, ano 1990, cor vermelha, Placas IBD-2011, a gasolina, chassi 9BWZZZ3OZLP247032, RENAVAN nº 563957530, adquirido no dia 27.03.2012. Que devido a dificuldades financeiras, referido veículo estava sendo vendido pela requerente, tendo inclusive um comprador interessado na aquisição, no valor da tabela FIPE, no valor de R\$ 9.663,00. Que foi encaminhar a transferência do veículo se deparou com as execuções tombadas sob o número 1120004642-0 e 1120004637-3, onde figuram como devedores Igor, Eno e Noeli Terezinha Braatz, cujos processos tramitam na 3ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã, de onde emanaram ordens de restrição pra a transferência do veículo. Alegou não ser devedora, avalista ou fiadora dos executados, motivo pelo qual seus bens não deveriam servir para garantia ou penhora para satisfação de débito de terceiros" (e-STJ, fl. 86).

Por fim, pleiteou o cancelamento da restrição do veículo perante o Detran/RS, bem como indenização por danos morais, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro e, em consequência, determinou "o levantamento das informações sobre a execução de número 007/1.12.0004642-0 que recaiu sobre o cadastro do veículo automóvel VW/Parati GLS, ano 1990, cor vermelha, Placa IBD-2011, a gasolina, chassi 9BWZZZ3OZLP247032, RENAVAN n. 563957530, adquirido no dia

27.03.2012, com fundamento no art. 1.046 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 87).

Em relação aos danos morais, o pedido não foi acolhido, sob o fundamento de que "os embargos de terceiro têm cognição limitada, limitando a análise tão somente à turbação ou esbulho na posse dos bens, nos estritos termos do artigo 1.046 do CPC" (e-STJ, fl. 85).

Inconformada, a ora recorrente interpôs apelação, insurgindo-se contra a parte da sentença que afastou a possibilidade de enfrentamento do pedido de indenização por danos morais em embargos de terceiro.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso, consignando, para tanto, o seguinte:

A parte embargante defende a ocorrência de dano moral pela contrição do seu veículo, sem as devidas cautelas.

Como se sabe, a teor do disposto no art. 674 do CPC, os embargos de terceiro têm cabimento quando há turbação ou esbulho na posse por ato de apreensão judicial injustamente imposta em processo de que não integra.

Sendo possível, ainda, o ajuizamento de embargos de terceiro na forma preventiva, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

(...)

Entretanto, por se tratar de procedimento especial, cuja finalidade é apenas livrar o bem ou direito de posse/propriedade de terceiro da constrição judicial que seja injusta e não se presta para postular dano moral decorrente.

Daí o recuso especial, em que a recorrente defende ser possível pleitear a condenação do réu por danos morais na ação de embargos de terceiro, quando houver a opção pelo procedimento comum, a teor do que dispõem os arts. 327, § 2º, e 674, ambos do CPC/2015.

2. Da possibilidade de postular danos morais em embargos de terceiro

Em regra, somente as pessoas que compõem a relação jurídico-processual é que poderão sofrer os efeitos das decisões judiciais proferidas no respectivo processo,

notadamente algum tipo de constrição judicial em seus bens, por meio de penhora e sucessiva expropriação.

Quando, porém, o patrimônio de terceiro, sem nenhuma relação com o processo, for atingido, de maneira injusta, pela prestação jurisdicional correlata, a lei confere um instrumento próprio para a defesa de seu interesse, a fim de liberar o gravame judicial realizado em seus bens, qual seja, os embargos de terceiro.

O art. 674 do Código de Processo Civil de 2015 assim disciplina os embargos de terceiro:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

A peculiaridade dos embargos de terceiro é que, a despeito de se tratar de ação de conhecimento, a sua única finalidade é a de livrar da constrição judicial injusta os bens pertencentes a quem não é parte do processo, tanto que o art. 681 do CPC/2015 afirma que, "acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante".

Em outras palavras, os embargos de terceiro possuem cognição restrita,

Superior Tribunal de Justiça

pois a sua análise limita-se tão somente ao exame da legalidade do ato judicial que culminou na constrição ou ameaça de constrição sobre bens de terceiro, não possuindo, assim, natureza condenatória, razão pela qual afigura-se impossível a cumulação de pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, como pretende a recorrente.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constricto ou ameaçado de o ser." (Código de Processo Civil comentado. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1674 - sem grifo no original).

Não se ignora que o art. 327, § 2º, do CPC/2015, tido por violado pelo acórdão recorrido, ao permitir a cumulação de pedidos em um único processo, estabelece que, "quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum".

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a referida norma processual, que permite a conversão de procedimento especial para o rito comum, não se aplica em todo e qualquer caso.

Com efeito, conforme já decidido por esta egrégia Terceira Turma, "*a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, § 2º [correspondente ao art. 327, § 2º, do CPC/2015], não se aplica indiscriminadamente, como procura fazer crer a recorrente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário*" (REsp 993.535/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22/4/2010).

Ora, na hipótese, considerando a cognição limitada dos embargos de terceiro, cuja finalidade é tão somente de evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato, revela-se inadmissível a

Superior Tribunal de Justiça

cumulação de pedidos estranhos à sua natureza constitutivo-negativa, como, por exemplo, o pleito de condenação do réu a indenização por danos morais, sob pena, inclusive, de tumultuar a marcha processual célere dos embargos de terceiro, em nítida contradição com o próprio escopo do art. 327 do CPC/2015.

Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - CANCELAMENTO DAS PENHORAS QUE INCIDIAM SOBRE O IMÓVEL - PERDA DE OBJETO.

1. O objeto dos embargos de terceiro está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial.

2. Canceladas as penhoras incidentes sobre o imóvel, é inegável a prejudicialidade do recurso especial, ficando o exercício de eventual direito de reintegração na posse reservado às vias ordinárias.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 912.227/RJ, Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 3/5/2010 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0264895-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.703.707 / RS**

Números Origem: 00029643220138210007 00763494420178217000 01276884220178217000
02255830320178217000 11200046373 11200046420 1276884220178217000
2255830320178217000 29643220138210007 70073122343 70073635732 70074614686
763494420178217000

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE BRAATZ
ADVOGADO : LUIZ VALTER MEIRELES BARBOSA - RS018432
RECORRIDO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : CÍCERO WILDE DE OLIVEIRA - RS025707

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.